



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37322004038/2005-41
Recurso nº 251142
Resolução nº 2301-00.067 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 9 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSTRUTOP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente

A handwritten signature in black ink, featuring a large, circular loop at the top and several sweeping, horizontal strokes below it.

LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES - Relator.

Relatório:

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, emitida em 04.05.04, em desfavor da Construtop Engenharia e Comércio Ltda, referente às contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa, dos segurados empregados, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a Terceiros.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 13/14, tem-se como fatos geradores os valores da mão-de-obra utilizada na obra de construção civil e que foram apuradas por meio de aferição indireta, em virtude da não apresentação pela empresa dos livros diários de 1997, 1998, 2002 e 2003.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Defesa tempestiva (fls. 30/32). Em seguida, fora proferido despacho às fls. 84, encaminhando o processo ao Auditor Fiscal, para análise e manifestação.

Em atendimento ao disposto acima, fora apresentada Manifestação Fiscal (fls. 85/86), concluindo que o débito ora em apreço deve ser mantido em sua totalidade.

Posteriormente, às fls. 87, fora proferido novo despacho, requerendo, desta vez, que a fiscalização se manifeste informando se os valores recolhidos na matrícula da obra e que constam no Sistema de Arrecadação foram considerados no cálculo do montante devido.

Ato contínuo fora apresentada Manifestação da empresa (fls. 97/98), ratificando o alegado em sua defesa, tendo a Decisão-Notificação de fls. 209/214, julgado procedente o lançamento.

Irresignada interpôs Recurso Voluntário de fls. 245/264, alegando, em síntese:

- a) questiona, o por que da metragem total da matrícula, de 22.993,22 m², foram descontados pelo fiscal apenas as obras realizadas por terceiros, que totaliza 5.097,08 m², desconsiderando, assim, a metragem de 3.531,12 m²;
- b) a base para o enquadramento pela área total do projeto é de 14.365,02 m², e não de 17.894,14 m², como alegado pela fiscalização;
- c) não se sabe de onde a fiscalização obteve a metragem de 5.358,56 m², referente a construção de parte da obra, pois o que foi solicitado pela empresa foi a regularização de 2.049,92 m², e se a fiscalização não aceita a regularização anterior da metragem de 3.531,12 m², o valor correto seria de 5.581,04 m²;
- d) depois de inúmeros pedidos de esclarecimentos da empresa, ainda não se chegou a uma definição sobre as metragem referente a matrícula em discussão;



Por fim, às fls. 776/777, fora apresentada Contra-Razões, alegando a ausência de fato e de direito capazes de modificar a Decisão-Notificação, razão pela qual deve ser mantido inalterado o presente lançamento.

É o relatório.

Voto

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Sendo o Recurso tempestivo, passo ao seu exame.

Do Mérito

No mérito, há inúmeras questões controvertidas, como saber a real metragem referente à obra matriculada no CEI nº 21.060.05583/79, que, primeiramente, seria de 22.993,22 m², mas a fiscalização reconhece e desconta as obras realizadas por terceiros de 5.097,08 m2, porém não considera a metragem de 3.531,12 m2 apontada pela Recorrente, que afirma que essa metragem já fora regularizada; outra controvérsia seria no tocante ao débito do presente processo, pois a fiscalização afirma que corresponde as contribuições relativas a construção de parte da obra, *in casu* 5.358,56 m2, quando a Recorrente entende que deveria ser de 5.581,04 m2, dentre outras.

Pois bem. Não vislumbro a possibilidade de julgamento deste processo, pelo menos neste momento, primeiramente, pelo fato de que o despacho de fls. 87 não fora atendido, que determinava que a fiscalização se manifestasse informando se os valores recolhidos na matrícula da obra e que constam no Sistema de Arrecadação foram considerados no cálculo do montante devido, porém, até o presente momento, a fiscalização quedou-se inerte, sem qualquer manifestação nos autos a tal despeito.

Corroborando com essa impossibilidade de julgamento, outrossim, não consta qualquer resposta da fiscalização acerca das supostas incoerências apontadas nos itens 1, 2, 3 e 4, do Recurso Voluntário de fls. 225/227, itens estes já anteriormente esposados na defesa de fls. 30/32 e também não analisados pela Decisão-Notificação de fls. 209/214, que são de fundamental importância para o julgamento do feito.

Pelas razões acima expostas, converto o julgamento em diligência, a fim de que a fiscalização atenda ao determinado no despacho de fls. 87, bem como se manifeste expressamente sobre as alegações constantes nos itens 1 ao 4 do Recurso Voluntário de fls. 225/227 do contribuinte, dando após essa manifestação, ciência ao contribuinte para eventuais providências.

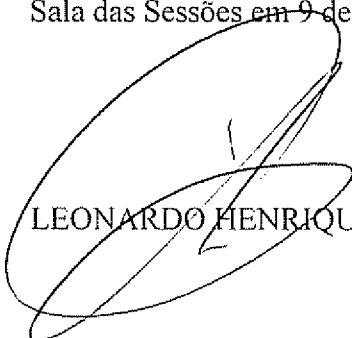


Da Conclusão

Ante o exposto, conheço do recurso, e determino a conversão do julgamento em diligência, para determinar que a Fiscalização cumpra com o acima narrado, dando após sua conclusão, ciência ao contribuinte para eventual manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões em 9 de junho de 2010.



LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES, Relator.